



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE

CNPJ 23.783.368/0001-79 - Tel (35) 3865-1527

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa instituir a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtornos Neurocognitivos e de Neurodesenvolvimento (CIP-TNN)**. A proposta ampara-se em sólidos fundamentos jurídicos, constitucionais e sociais, conforme demonstrado a seguir:

1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local (Art. 21, I da LOM)

A iniciativa encontra pleno respaldo no **Artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cana Verde**, que confere à Câmara Municipal a competência para dispor sobre **assuntos de interesse local**, suplementando a legislação federal e estadual. A identificação de cidadãos com transtornos como TDAH e Dislexia é matéria de saúde e assistência social local, visando facilitar o acesso a serviços públicos municipais e garantir a dignidade da pessoa humana no âmbito desta urbe.

2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa (Art. 53 da LOM)

É fundamental destacar que este Projeto **não invade a esfera de iniciativa privativa do Prefeito**, prevista no Art. 53 da LOM. Vejamos:

- **Não cria cargos ou funções (Inciso I):** A emissão da carteira poderá ser realizada por servidores e órgãos já existentes (Saúde ou Assistência Social).
- **Não altera remuneração ou regime jurídico (Incisos II e III):** Não há qualquer impacto na vida funcional dos servidores municipais.
- **Não reorganiza a estrutura administrativa (Incisos IV e V):** O projeto estabelece um **direito ao cidadão** e um dever de prestação, mas não determina como a secretaria deve se organizar internamente, nem altera suas atribuições estruturais. Trata-se de execução de política pública setorial, o que é permitido ao Legislativo.

3. Do Entendimento do STF (Tema 917 e RE 590.829)

O argumento de que "vereador não pode criar despesa" é um equívoco jurídico superado. O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral)**, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."

Portanto, o simples fato de a lei gerar um custo residual (impressão da carteira) não a torna inconstitucional, desde que ela não interfira na gestão direta da máquina



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE

CNPJ 23.783.368/0001-79 - Tel (35) 3865-1527

administrativa. Este projeto cria um benefício social, não uma estrutura burocrática nova.

4. Da Previsão Orçamentária e Factibilidade

A fim de garantir total harmonia com o planejamento financeiro do município, o texto do projeto prevê que o Executivo terá **120 dias para regulamentação**. Além disso, o Art. 6º da proposta autoriza a adequação no ciclo orçamentário subsequente, garantindo que o Prefeito possa incluir os custos na **LOA (Lei Orçamentária Anual)** sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Do Mérito Social

Por fim, o mérito da proposta é inquestionável. Trata-se de atender a demanda urgente das "mães atípicas" de Cana Verde, que hoje sofrem com a invisibilidade das condições neurocognitivas de seus filhos. A carteira é um instrumento de cidadania que evita o constrangimento público e agiliza o atendimento em unidades de saúde e educação, transformando a vida de centenas de famílias cana-verdenses.

Diante do exposto, e por não vislumbrar óbices constitucionais, legais ou regimentais, submeto este Projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.



Rogerson Daunt de Carvalho
Vereador